PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI: 629/2025

AUTOR: VEREADOR LÉO SOUZA

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

Ementa: Institui o Programa de Avaliação Neuropediátrica Periódica nas Escolas Municipais de Natal/RN.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 629/2025, de autoria do nobre Vereador Léo Souza, que institui o "Programa de Avaliação Neuropediátrica Periódica nas Escolas Municipais de Natal/RN".

A proposição visa estabelecer uma política pública de caráter preventivo, com o objetivo de identificar precocemente possíveis alterações neurológicas em estudantes da rede municipal, promovendo o acompanhamento adequado e a intervenção precoce por meio da articulação entre as redes de educação e saúde.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei em análise, de inegável mérito e relevância social, deve ser analisado sob a ótica da competência legislativa municipal e dos limites da iniciativa parlamentar, especialmente à luz da jurisprudência recente e consolidada do Supremo Tribunal Federal.

1. Da Competência Municipal e do Interesse Local

A matéria é de competência legislativa do Município. A Constituição Federal estabelece como dever do Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de assistência à saúde (art. 208, VII).

A articulação entre saúde e educação para o bem-estar dos estudantes insere-se plenamente no conceito de **interesse local** (art. 30, I, da CF/88). A justificativa do projeto demonstra, com clareza, a importância da identificação precoce de transtornos neurológicos para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes de nossa cidade.

2. Da Análise do Vício de Iniciativa à Luz do Tema 917 do STF

A principal controvérsia em projetos de iniciativa parlamentar que criam políticas públicas reside na alegação de vício de iniciativa por usurpação de competência do Poder Executivo. No entanto, o STF, ao julgar o **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**, pacificou o entendimento sobre a matéria, estabelecendo que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."
Analisando o projeto sob essa ótica:

- **Art. 7º (Criação de Atribuições):** Este artigo detalha competências para a Secretaria Municipal de Educação, como coordenar o programa e estabelecer cronogramas. Embora crie novas tarefas, elas se inserem no escopo de atuação já existente da secretaria, que é a gestão da política educacional. Não há criação de novos cargos, alteração de organograma ou modificação da estrutura administrativa. A jurisprudência recente do STF tem validado a criação de atribuições que apenas concretizam uma política pública, sem interferir na organização do órgão.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.945/2021, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. INICIATIVA PARLAMENTAR . OBRIGATORIEDADE DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULA AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE TDAH. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS . TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS . ARTIGOS 23, INCISO II, E 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA

REPUBLICA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 . O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)". 2. Os artigos 23, II, e 30, I, da Constituição da Republica asseguram aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual, de modo a aprimorar a acessibilidade, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência . Assim, a existência de normativa nacional sobre a matéria não impede o Município de suplementar a lei federal sobre normas gerais. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e não provido .

(STF - RE: 1390533 SP, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 18/03/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2024 PUBLIC 21-03-2024)

- **Art. 9º (Criação de Despesa):** O artigo prevê que as despesas correrão por dotações próprias, o que é praxe legislativa. Conforme a tese do Tema 917, a simples criação de despesa, por si só, não torna o projeto inconstitucional. A lei estabelece uma política pública, e caberá ao Executivo, no exercício de sua função administrativa, alocar os recursos necessários para cumpri-la, em conformidade com as leis orçamentárias.

3. Da Separação de Poderes e do Elevado Interesse Público

O projeto respeita a separação de poderes ao estabelecer as diretrizes gerais de uma política pública (o "o quê"), mas sem detalhar exaustivamente os meios de sua execução, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo. Isso demonstra que o Legislativo não está microgerenciando a administração, mas sim criando o arcabouço legal para que o Executivo possa atuar.

O mérito da proposta é inquestionável. A implementação de um programa de avaliação neuropediátrica nas escolas é uma medida de alto impacto social, que pode transformar a trajetória de vida de inúmeros estudantes, garantindo diagnóstico precoce, tratamento adequado e, consequentemente, melhores condições de aprendizado e inclusão.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 629/2025 é de indiscutível mérito e se alinha aos preceitos constitucionais de garantia do direito à saúde e à educação.

Com base na tese do Tema 917 do STF, a criação de atribuições para a Secretaria de Educação não configura vício de iniciativa, pois não altera a estrutura da administração. A previsão de despesas, por sua vez, é uma consequência natural da criação de qualquer política pública e não invalida a competência do Legislativo para legislar sobre a matéria.

Pelo exposto, e convicto da plena constitucionalidade, legalidade e do inquestionável mérito da matéria, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 629/2025.

É o parecer.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2025.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com